



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100340-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (GASTOS COM PESSOAL E ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como no déficit financeiro e de execução orçamentária, verificados nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em



especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal é digno de determinações, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, e o que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020.

4. É dever do gestor público enfrentar a situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros e, no seu último ano de mandato, for identificada a realização de despesas novas (art. 42 da LRF) diante de um quadro de déficit financeiro no Município.

5. A gestão administrativa do órgão deve promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2023,

Tarcísio Massena Pereira da Silva:



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,72% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 63,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,81% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.159.386,11, assim como a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 7.347.267,15, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos gastos com pessoal é digno de determinação, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, que gerou mais de 700 mil óbitos somente no Brasil, assim como crise financeira grave em todo o mundo, além do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, o montante envolvido representou o percentual de 1,87% do Orçamento para 2020, inexpressivo, sendo esta a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) nos termos da legislação correlata.
2. Adotar as providências necessárias para assegurar a devida consolidação das contas municipais e adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
5. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.
6. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos dispêndios municipais, levando em



consideração as sazonalidades das despesas durante o exercício fiscal de modo que seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de Dívida Ativa (**item 3.2.1**), assim como para que tais créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem critérios adequados que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
9. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.
10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar, processado e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias



13. Proceder à correta alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, notadamente quanto à precisa identificação das fontes de recursos.
14. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
16. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185 /2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de enviar Projeto de LOA com autorização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato e, em caso de aprovação pelo Poder Legislativo de projeto com tal autorização, que seja vetado o dispositivo.
2. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Chã de Alegria nos resultados da Prova Brasil, adotando ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA